



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 06.168/10**

### **RELATÓRIO**

O presente processo trata do exame de legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Rio Tinto, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006. No momento, verifica-se o cumprimento do Acórdão APL TC nº 00421/16.

Quando do exame da documentação pertinente e após a notificação e apresentação de defesa por parte dos interessados, a Auditoria emitiu relatório concluindo remanescerem as seguintes falhas:

a) Divergência entre as **datas** da realização dos **processos seletivos** (1994 a 2006) e da **admissão** dos servidores constante no **SAGRES** (2007), havendo a **necessidade** de **retificação** desta última.

b) Existência no **quadro** de **peçoal** da Prefeitura de **Agentes Comunitários de Saúde** (Kátia Firmino da Silva Albino, Adna Soares da Silva e Cristiane Marculino da Silva) que realizaram o **processo seletivo** na **data** de **promulgação** da **Emenda Constitucional 51/2006** (14 de fevereiro de 2006), o que **obsta** a concessão de **registro** aos **atos**, porquanto o certame **não** foi realizado **antes** da **promulgação** da referida **emenda**, conforme o disposto em seu **artigo 2º, parágrafo único**.

c) Existência no **quadro** de **peçoal** da Prefeitura de **10 Agentes de Vigilância Ambiental** (Agentes de Combate às Endemias) **contratados** no exercício de **2005**, por **excepcional interesse público**, o que é **vedado** pelo disposto no **artigo 16** da **Lei 11.350/2006**.

Após pronunciamento do representante do MPJTCE, a Eg. 1ª Câmara deste Tribunal, por meio do Acórdão AC1 TC nº 3372/2015, decidiu pela **regularidade do vínculo funcional e concessão dos respectivos registros** aos ACS relacionados nas folhas 691/692 dos autos. Concomitantemente, emitiu a Resolução RC1 TC nº 111/2015 nos seguintes termos:

1) **Assinar** prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE, proceda ao restabelecimento da legalidade quanto à regularização de vínculo funcional das servidoras **Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva**, e quanto à **ilegalidade** das contratações realizadas no exercício de 2005, por excepcional interesse público, dos Agentes de Vigilância Ambiental: **Alexandre Lourenço da Silva, Ana Paula da Silva Gonçalves, Benedita Maria da Silva, Ed Chacon de Oliveira, Eliene da Silva Soares, Jaqueline Rocha dos Santos, Miriam de Oliveira Silva, Monica Mendonça da Silva, Rosilene Maria da Conceição e Uelisson Dornelas da S Câmara**;

2) **Assinar** o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa, por omissão, com base no que dispõe o art. 56 da LOTCE, proceda à retificação nas datas de admissão dos servidores constantes na relação inserta no SAGRES.

Constatando que não houve manifestação por parte da Prefeita daquele município, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1027/16 aplicando-lhe multa de R\$ 3.000,00, além de assinar-lhe novo prazo para as providências.

Inconformada com a decisão, a Sra. Severina Ferreira Alves interpôs recurso de revisão nesta Corte, acostando para tanto os documentos de fls. 736/771 dos autos.

Após examinar o recurso, a Unidade Técnica considerou procedente as justificativas quanto ao vínculo funcional das servidoras **Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva**. Já em relação às demais falhas nada foi acrescentado aos autos, inclusive, quanto aos Agentes de Vigilância Ambiental. Assim, após manifestação do representante do MPJTCE, esta Corte emitiu o **Acórdão APL TC nº .421/2016 CONHECENDO** do presente Recurso e, no mérito, concedendo-lhe provimento parcial para os fins de:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO n.º 06.168/10

- a) Considerar sanada a falha referente ao vínculo funcional das servidoras *Adna Soares da Silva, Kátia Firmino da Silva Albino e Cristiane Marculino da Silva*;
- b) Reduzir de **R\$ 3.000,00** para **R\$ 2.000,00** o valor da multa aplicada a gestora do município, Sra. Severina Ferreira Alves, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- c) **Assinar, mais uma vez**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a atual Prefeita do município de Rio Tinto, Sra. Severina Ferreira Alves, sob pena de aplicação de multa por omissão, desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da LOTCE, proceda ao restabelecimento da legalidade quanto às contratações realizadas no exercício de 2005, por excepcional interesse público, dos Agentes de Vigilância Ambiental: *Alexandre Lourenço da Silva, Ana Paula da Silva Gonçalves, Benedita Maria da Silva, Ed Chacon de Oliveira, Eliene da Silva Soares, Jaqueline Rocha dos Santos, Miriam de Oliveira Silva, Monica Mendonça da Silva, Rosilene Maria da Conceição, Uelisson Dornelas da S Câmara e Max Vinícius Valério da Silva*, e quanto à retificação nas datas de admissão dos servidores constantes na relação inserta no SAGRES.

Em sede do cumprimento do respectivo acórdão, a Unidade Técnica emitiu novo relatório constatando que não houve pronunciamento por parte da ex-gestora. Contudo, em consulta ao SAGRES, verificou a existência de 08 (oito) servidores que ainda permanecem no quadro de pessoal da Edilidade ocupando os cargos de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Vigilância Ambiental, através de contratos por excepcional interesse público.

Verificou, ainda, a Auditoria, a retificação da data de admissão de 52 (cinquenta e dois) ACS, entendendo, assim, cumprido parcialmente o acórdão de que se trata.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio da Silva Fernandes, emitiu o Parecer nº 228/18, com as seguintes considerações:

- Como demonstrado no relatório da Corregedoria, não houve o integral cumprimento do Acórdão, posto que a ex-gestora, apesar de restabelecer a legalidade quanto às contratações relativas a determinados servidores, não o fez em sua totalidade, permanecendo um quadro de pessoal remanescente ocupando cargos de Agente de Vigilância Ambiental e Agente Comunitário de Saúde através de Contratos por Excepcional Interesse Público.

- Neste sentido, houve pedido de parcelamento da multa imputada à ex-gestora, fls. 839/941, alegando se tratar de um valor elevado, considerando-se a remuneração recebida pela mesma, que não foi analisado por esta Corte até o presente momento, razão pela qual opino pelo afastamento de incidência de nova multa por eventual descumprimento do Acórdão APL TC nº 00421/16.

- Assim, em que pese o teor literal do acórdão redigido apenas à Sra. Severina Ferreira Alves, ex-prefeita, é de bom alvitre a manutenção do atual gestor como interessado no presente processo para tomada de providências quanto ao restabelecimento da legalidade das contratações sob análise.

Ante o exposto, em face do **cumprimento parcial de decisão** do TCE, opino pelo **deferimento de pedido de parcelamento de débito** junto a este Tribunal, requerido pela Sra. Severina Ferreira Alves, para o cumprimento do aresto em disceptação, bem como **assinção de prazo para o atual prefeito municipal** para restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal de Rio Tinto, sob pena de multa.

É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO n.º 06.168/10**

### VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros da **Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:**

- a) **CONSIDEREM CUMPRIDO**, parcialmente, o **Acórdão APL TC nº 00421/16**;
- b) **DEFIRAM** o pedido de parcelamento formalizado pela **Sra. Severina Ferreira Alves**, Ex-Prefeita Municipal de Rio Tinto, devendo o valor da multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ser devolvido em **05 (cinco)** parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão;
- c) **DETERMINEM** o envio dos presentes autos à CORREGEDORIA desta Corte para acompanhamento quanto á devolução dos valores relativos ao parcelamento da multa aplicada à gestora;
- d) **DETERMINEM** a juntada de cópia da presente decisão ao processo de Prestação Anual de Contas do município, do presente exercício, para acompanhamento quanto à atual situação do seu quadro de pessoal.

É o voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro em Exercício - Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO n.º 06.168/10**

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão APL TC nº 00421/2016

Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Responsável: Severina Ferreira Alves – Ex-gestora

Procurador/Patrono: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

**Atos de Pessoal. Regularização de Vínculo Funcional. Prefeitura Municipal de Rio Tinto. Verificação de cumprimento de acórdão. Pelo cumprimento parcial. Pedido de parcelamento. Pelo deferimento. Determinações.**

### **ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 889/2018**

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os autos do Processo TC nº 06.168/10, que trata da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Rio Tinto, com objetivo de prover cargos públicos, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006, e que no momento verifica o cumprimento do Acórdão APL TC nº 00421/2016, e,

**CONSIDERANDO** que houve o cumprimento parcial do referido ato,

**ACORDAM** os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **CONSIDERAR CUMPRIDO**, parcialmente, o **Acórdão APL TC nº 00421/16**;
- 2) **DEFERIR** o pedido de parcelamento formalizado pela **Sra. Severina Ferreira Alves**, Ex-Prefeita Municipal de Rio Tinto, devendo o valor da multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** ser devolvido em **05 (cinco)** parcelas mensais e sucessivas de **R\$ 400,00 (quatrocentos reais)**, vencendo-se a primeira parcela 30 (trinta) dias, após a publicação da presente decisão;
- 3) **DETERMINAR** o envio dos presentes autos à **CORREGEDORIA** desta Corte para acompanhamento quanto à devolução dos valores relativos ao parcelamento da multa aplicada a gestora;
- 4) **DETERMINAR** a juntada de cópia da presente decisão ao processo de Prestação Anual de Contas do município, do presente exercício, para acompanhamento quanto à atual situação do seu quadro de pessoal.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa**

João Pessoa, 26 de abril de 2018.

Assinado 4 de Maio de 2018 às 11:06



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 12:52



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 09:08



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO